

AS LIBERDADES CIVIS E A INTERNET

THE CIVIL LIBERTIES AND THE INTERNET

Ana Cláudia Sousa de Campos¹

Resumo: O Marco Civil² da Internet foi aprovado em 2014³, onde veio a estabelecer regras de direitos e deveres aos usuários da rede, passando a ter como fundamentos legais o respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, dentre outros princípios. Podemos afirmar então, que o Marco Civil é uma espécie de “Constituição da Internet”, visando à regulamentação, através de uma “carta de princípios”, dos direitos e deveres dos usuários da internet, dos portais e sites, das prestadoras de serviço, como também do Estado. Esta regulamentação trata-se, portanto, de uma institucionalização burocrática sobre o que é certo e o que é errado no mundo virtual, e, os pontos que foram discutidos nesse projeto gerou inúmeros debates durante a sua tramitação, pois se referiram à liberdade, à privacidade e à neutralidade da rede. De certo, que, os dados pessoais, como às liberdades, devem ser protegidos para garantir o respeito pela dignidade e privacidade individuais, e, serem tratados de acordo com os princípios da necessidade, finalidade, relevância e proporcionalidade, e, só podem ser coletados e processados com o consentimento da pessoa em questão. A Internet não deveria estar sujeita a um maior controle regulatório do que os meios de comunicação tradicionais, será?

Palavras-chaves: Constituição da Internet. Internet. Liberdade de expressão.

Abstract: *The Civil Internet Framework was approved in 2014, where it established rules of rights and duties for users of the Internet, with respect to freedom of expression and human rights, among other principles. We can therefore affirm that the Civil Code is a kind of “Internet Constitution”, aiming to regulate, through a “letter of principles”, the rights and duties of internet users, portals and websites, service providers, but also of the State. This regulation is, therefore, a bureaucratic institutionalization of what is right and what is wrong in the virtual world, and the points that were discussed in this project generated many debates during its process, since they referred to the freedom, the privacy and network neutrality. Of course, personal data, such as freedoms, should be protected to ensure respect for individual dignity and privacy, and be treated in accordance with the principles of necessity, purpose, relevance and proportionality, and can only be collected and processed with the consent of the person concerned. The Internet should not be subject to greater regulatory control than traditional media, will it?*

Keywords: *Internet Constitution. Internet. Expression and human rights.*

1 Advogada. Mestre em Direito. Atua nas áreas do Agronegócio, SecuritárioTributário

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm

3 Marco Civil da Internet, evento de abertura (29/10/09). Evento de abertura da primeira fase do processo de consulta pública sobre o Marco Civil da Internet, realizado no dia 29 de outubro de 2009, na Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. O Marco Civil é uma iniciativa do Ministério da Justiça, por meio de sua Secretaria de Assuntos Legislativos, com participação do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. – Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/marco-civil-da-internet-evento-de-abertura-291009> - acesso feito em: 11/09/2018.

1 AS LIBERDADES CIVIS E A INTERNET

No mundo onde todos estão conectados à Internet, aspectos com relação a privacidade, segurança e governança foram resumidos em uma dimensão intangível, virtualmente invisível, difícil de entender e difícil de navegar.

Hoje os dados estão sendo acessados e explorados de todas as maneiras imagináveis, podemos dar como exemplos: os governos estão usando ataques de malware e DOS para alcançar uma agenda política, como também, os governos estão usando filtros para censurar e monitorar o tráfego da Internet para vigilância.

As empresas de publicidade estão usando cookies⁴ de rastreamento para acompanhar sua atividade na Internet. Criminosos estão usando falsificações de solicitação entre sites, scripts entre sites e ataques de phishing⁵ para cometer fraudes, utilizam-se de trojans para sequestrar o tráfego e ter acesso ao seu computador, como também estão usando o ransomware⁶ para ganhar dinheiro bloqueando dados importantes, dentre outras coisas.

Veio, então, o Marco Civil uma espécie de “Constituição da Internet”, visando à regulamentação, através de uma “carta de princípios”, dos direitos e deveres dos usuários da internet, dos portais e sites, das prestadoras de serviço, como também do Estado. Esta regulamentação trata-se, portanto, de uma institucionalização burocrática sobre o que é certo e o que é errado no mundo virtual, e, os pontos que foram discutidos nesse projeto gerou inúmeros debates durante a sua tramitação, pois se referiram à liberdade, à privacidade e à neutralidade da rede.

O princípio da neutralidade⁷ da Internet deve ser considerado um pré-requisito essencial para o exercício efetivo das liberdades na era digital, sendo que, como no contexto da explosão da utilização de dados pessoais, os legisladores terão que reforçar a proteção dos direitos fundamentais na utilização destes dados para fins industriais e comerciais, e o controle por indivíduos de suas informações pessoais.

Rodotà nos explica que:

Vivemos num tempo em que as questões relacionadas à proteção de dados pessoais se caracterizam por uma abordagem marcadamente contraditória – de fato, uma verdadeira esquizofrenia social, política e institucional. Tem-se aumentado a consciência da importância da proteção de dados no que se refere não só à proteção das vidas privadas dos indivíduos, mas a sua própria liberdade⁸.

Bobbio⁹ também argumenta, que: “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

4 Cookies de rastreamento, são pequenos arquivos de texto que são colocados no disco rígido do seu computador quando você navega determinados sites. Disponível em: <<http://ptcomputador.com/Pergunta/pc-support/190596.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

5 Phishing é uma maneira desonesta que cibercriminosos usam para enganar você a revelar informações pessoais, como senhas ou cartão de crédito, CPF e número de contas bancárias. Eles fazem isso enviando e-mails falsos ou direcionando você a websites falsos. Disponível em: <<https://www.avast.com/pt-br/c-phishing>>. Acesso em: 11 set. 2018.

6 Ransomware é um tipo de código malicioso que torna inacessíveis os dados armazenados em um equipamento, geralmente usando criptografia, e que exige pagamento de resgate (ransom) para restabelecer o acesso ao usuário. O pagamento do resgate geralmente é feito via bitcoins. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/ransomware/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

7 A Internet não sendo nem uma coisa nem um território, pode-se dizer que a “Internet” é um atalho, para interações humanas, sendo que a rede se investe de esperança trazendo uma ideia de ser um lugar de liberdade de expressão e troca de conhecimento, impulsionado por um ideal de inteligência coletiva. – Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/entenda-o-que-e-neutralidade-de-rede-e-como-e-o-seu-funcionamento-no-brasil>>. Acesso em: 07 set. 2018.

8 RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar. 2008. p. 13.

9 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 01.

Dito isso, não se pode negar que a Internet, tornou-se uma tecnologia indispensável para o desenvolvimento econômico, social e cultural de nossas sociedades democráticas, bem como, também deve ser considerado como um bem comum que não pode ser apropriado em benefício de algumas pessoas públicas ou privadas em detrimento de outros, ou seja, deve permanecer a serviço do povo.

Insta salientar, que o direito de acesso à Internet é hoje um direito fundamental que facilita o exercício de outros direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade de expressão, o direito de informar e de ser informado, a liberdade de empreender e inovar, a liberdade de associação.

A Constituição Federal no seu art.5º, inciso IX, dispõe sobre: a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como no art. 21 do Código Civil assevera que: “a vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”.

O Marco Civil da Internet, no art.3º, I, reproduziu essas mesmas normas ao prescrever que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como um dos princípios a “I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal”, bem como o art.8º, ao dispor que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet”.

Nesse trilhar, observamos que a Internet é vivida como um lugar de liberdade individual, onde o cidadão é livre para se comunicar, compartilhar, produzir e distribuir suas criações, para replicar, transformar, no entanto, a Internet também é uma forma de criar riqueza, o que implica na proteção da propriedade e da economia de mercado, através de regulamentação, lei e até mesmo a coação, para assegurar o gozo da liberdade.

Podemos verificar duas visões da Internet:

- a) uma visão humanista, e
- b) uma visão pragmática baseada no interesse econômico.

Essas duas visões coexistem e exigem um espaço público liberal e ao mesmo tempo autoritário. Eles estão entrelaçados e podem levar a demandas regulatórias diferentes. A internet tornou-se uma ferramenta de expressão chave, que dá às pessoas a oportunidade de se comunicar com um público global, e abriu novos caminhos para a reflexão e o diálogo, pois a internet não conhece fronteiras.

Tentativas há de regular o conteúdo on-line, seja de governos, empresas privadas ou indivíduos, e, com isso enfrentam-se inúmeros desafios, pois a internet é uma parte essencial da democracia moderna e há um grande compromisso com a liberdade de expressão.

No entanto, verifica-se que a possibilidade de anonimato na internet, também pode dar a chance de ouvir àqueles que tradicionalmente são marginalizados ou silenciados. Fato é que, há um grande desafio de garantir a regulamentação da Internet para preservar a liberdade de expressão e privacidade na evolução da Internet.

De outra ponta, há dúvidas sobre o anonimato e a privacidade on-line. As poucas tentativas do governo brasileiro de responder à atividade criminal on-line, particularmente por meio de esforços de monitoramento e controle, representam uma ameaça significativa à liberdade de expressão e à privacidade

Embora no Brasil¹⁰ se tenha uma Internet relativamente aberta, até o momento, as restrições à liberdade de expressão on-line podem assumir diferentes formas. Algumas leis que restringem a liberdade de expressão são aplicáveis on-line, podendo incluir aquelas contra discursos de ódio ou obscenidades, bem como leis de difamação.

10 O Brasil fechou 2016 com 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o equivalente a 64,7% da população com idade acima de 10 anos. As informações são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad C), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2018.

Também, a vigilância do governo com relação a mídia social gera sérias preocupações sobre liberdade de expressão, perfis raciais, religiosos e privacidade. Surge uma questão importante: Como é feita essa coleta de dados pelo governo?

Insta salientar, que as plataformas de mídia social são a praça pública da modernidade, diferente de qualquer outra que já existiu, nunca mais nosso discurso se concentrará nos mesmos lugares, onde é frequentemente acessível em todo o mundo. No geral, a mídia social é um arquivo atualizado de nosso discurso on-line, um mapa de nossos contatos e associações e um guia diferenciado de nossos hábitos e preferências.

De igual modo, há um grande interesse nas políticas e protocolos de privacidade de atores privados, que agora decidem em grande parte o conteúdo disponível para os usuários. A privacidade na internet e o direito à livre expressão online estão intimamente ligados.

Enquanto a efetividade do direito à internet ainda depende da superação de alguns obstáculos, como: a garantia do acesso, outros problemas emergem, a exemplo da ampliação da presença de discursos violadores de direitos na rede.

Os princípios estabelecidos pela nossa Carta Magna, como, a soberania do povo, a defesa das liberdades individuais, a separação e o equilíbrio de poderes, não podem nunca serem violados. Daí percebe-se que há identidade entre a Sociedade da Informação e a nossa Constituição Federal – art 5º e principalmente no que tange aos direitos difusos e coletivos – art 129, III da CF.¹¹

À medida que a Internet se torna cada vez mais profundamente enraizada no cotidiano dos indivíduos, os Estados ao redor do mundo têm procurado regulá-la apresentando-a como uma zona de ilegalidade, conducente a todos os excessos criminosos.

Em uma base regular, a Internet está experimentando crises de crescimento que revelam o relacionamento complexo que tem com os Estados, e frequentemente se refere aos textos-chave da história do liberalismo no qual a rede procura defender sua autonomia.

Fato é que, mesmo que haja uma vigilância, e, esta seja feita com sabedoria, a mera possibilidade do mau uso dessas infra-estruturas de espionagem, acaba por desafiar, e, de certa forma conseguir abarcar as formas arcaicas de poder, que as exercem com base no sigilo.

Portanto, não se trata apenas de violações de privacidade, mas o estabelecimento de um sistema de vigilância clandestino, no qual acarreta um risco de derivação em direção ao poder executivo arbitrário e representa uma enorme dívida para o futuro democrático de um país.

Nessa perspectiva, embora existam soluções técnicas para restaurar o equilíbrio entre os cidadãos-usuários e as autoridades, tais como: infraestruturas descentralizadas; criptografia ponto-a-ponto e uso de software livre. A magnitude do problema pressiona a colocar a questão em um nível tanto político como também jurídico, pois, de certo, que há muita dificuldade de aplicar a lei, onde a Internet e as redes digitais atuam, sem esquecer que, frequentemente ocorrem questões do direito internacional privado.

A conformidade dessas tecnologias com os princípios que regem a vida coletiva e que estão expressos por lei, requer urgentemente um novo tipo de diálogo, combinando um conhecimento preciso das questões técnicas com um debate sobre as implicações em termos de valores.

De certo que ter iniciativas no âmbito de lei sobre tecnologia digital e tratar-se de imaginar soluções para os desafios vertiginosos que estão por vir e ainda, debater democraticamente possíveis revisões do quadro jurídico que protege os direitos fundamentais no novo contexto nascido da onipresença da Internet, são questões que voltam às inspirações iniciais do liberalismo político, os limites que é necessário fixar ao poder soberano para garantir “o governo da liberdade”.

11 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015. p 15.

Devemos determinar e entender melhor o que é internet, ela não é apenas uma tecnologia, permitindo que os computadores em todo o mundo interajam, e, nem é um novo meio simples, porém, sofisticado que a nossa antiga TV. A Internet não sendo nem uma coisa nem um território, pode-se dizer que é um atalho, para interações humanas trazendo uma ideia de ser um lugar de liberdade de expressão e troca de conhecimento, impulsionado por um ideal de inteligência coletiva.

Estamos realmente testemunhando, graças ao protocolo de internet (IP – Internet Protocol ou o acrônimo IP¹²), a criação de um novo espaço de sociabilidade humana, em todo o mundo, acessível por computador, TV ou celular, no qual indivíduos ou empresas podem praticamente fazer tudo.

Insta salientar, que o mundo virtual não é uma duplicação do nosso mundo real. No aspecto digital, se os atores são os mesmos do mundo real, novos usos e comportamentos são criados. Alguns até falam em “civilização digital”. Portanto, não é de surpreender que a questão do direito surge de uma maneira inovadora neste universo.

Podemos perceber que a Internet acaba por perturbar a abordagem da lei, levando a um novo modo de produção normativa e nos força a rever nossos métodos de regulação, também questiona nossos conceitos legais fundamentais, da propriedade, como também da liberdade.

No mundo real, a situação é relativamente simples, o Estado é o dono da lei e a regulamentação estatal é amplamente necessária. Há ainda, inúmeras questões de cooperação internacional entre os Estados, como: justiça, terrorismo, finanças, no entanto, em geral, o mundo real é normatizado por um direito de Estado e origem nacional.

A Internet veio mudar essa situação e substituir esse tipo de estrutura de uso por normatividade de natureza mais complexa, negociada entre atores públicos e privados, e, deve-se notar que os regulamentos de origem Estatal encontram seus limites no mundo digital.

De certa forma, frequentemente, não são tanto os princípios da lei que permanecem válidos, quanto sua aplicabilidade efetiva em um universo internacional, muito volátil e descentralizado, em que o conteúdo ilegal pode se espalhar de usuário para usuário quase que um viral.

A regulação de origem Estatal é construída como uma norma objetiva, e os indivíduos têm a real capacidade de desafiar uma regra que eles não aceitem. No entanto, a mudança é importante, e, devemos medir a instabilidade do padrão que pode resultar dessa mudança, pois é o grau de aceitabilidade que condiciona sua eficácia.

Além disso, os habitantes do mundo digital reivindicam “soluções especiais”, uma ação coletiva específica, ou seja, um lugar na produção de padrões. De fato, se eles podem usar redes para desafiar ou mesmo ignorar um regime legal, os atores privados também têm uma contribuição mais positiva para a normatividade do mundo digital. Eles próprios podem ser criadores de padrões eficazes e legítimos.

Essa situação não é nova, o mundo dos pesquisadores e acadêmicos desenvolveu desde muito cedo um corpo de regras, para governar suas trocas e, embora não escritas, essas regras são uma referência indiscutível para muitos usos. Lembrando que quando necessário, as empresas, também, tradicionalmente desenvolveram códigos de conduta ou ética para esclarecer suas obrigações legais ou substituí-las.

Os setores de vendas à distância e marketing direto são bons exemplos, nos últimos anos, essas regras profissionais foram revisadas para adaptá-las às especificidades do mundo digital, e essas práticas, reunidas sob o termo de auto regulação, são particularmente eficazes porque complementam as regras gerais do direito por uma granularidade mais fina e ajustável.

12 O IP (Internet Protocol) é o principal protocolo de comunicação da Internet. Ele é o responsável por endereçar e encaminhar os pacotes que trafegam pela rede mundial de computadores. Pacotes são os blocos de informações enviados na Internet e podem ser considerados como as cartas enviadas pelo serviço de correios. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/05/o-que-e-ip.html>>. Acesso em: 10 set. 2018.

Ressalta-se que, com a democratização da Internet e, especialmente, com o desenvolvimento da web participativa, essa dimensão de regras autogeradas por uma comunidade de usuários é reforçada, e, por um lado, essas comunidades estão se internacionalizando e questionando a capacidade de um Estado de garantir aos seus nacionais a proteção a que têm direito em seu território nacional.

Pode-se analisar um novo tipo de imperialismo de Estado, sendo que as empresas são os instrumentos de um Estado querendo impor ao planeta seus direitos internos. Também podemos pensar que a Internet prefigura uma nova relação entre empresas e Estados em termos do status das pessoas, empresas se posicionando como atores mais relevantes para promover padrões globais e defender o estabelecimento desses padrões globais de privacidade e fazer propostas nesse sentido.

No entanto, é importante estar extremamente vigilante sobre os saldos que resultarão, e atentos a ruptura que a Internet cria, que é essa comunitarização das regras onde é feita no nível dos próprios indivíduos e não apenas por iniciativa de grandes empresas internacionais.

Podemos nos perguntar: até que ponto o mundo digital provoca uma mudança na normatividade? Pode-se perceber que a autoridade do Estado de direito é abalada por uma capacidade de fuga e uma resistência sem precedentes em benefício do indivíduo.

A produção de regras que muitas vezes são muito eficazes e legítimas se complica por conta da dimensão internacional e os Estados estão lutando de maneira subjacente, e, tudo isso, acontece a uma velocidade sem precedentes, e, com uma transformação quase contínua da morfologia e usos da rede.

Portanto, se quisermos manter uma meta de regulação em um universo desse tipo, ou seja, garantir que as regras sejam conhecidas, compreendidas e respeitadas por todos, devemos mudar nossa abordagem e substituí-las desse controle do regulamento estatal clássico, dando uma resposta mais relevante e rápida. Trata-se de construir parcerias entre atores públicos e privados para que cada um deles possam assumir parte da carga regulatória, ou seja, possam promover parte da regulamentação.

Responder à inovação da Internet através da construção de uma nova ferramenta que pudesse apoiar a democratização do mundo digital e garantir que esse espaço se desenvolvesse em uma estrutura respeitosa dos direitos e liberdades de cada ator, é o papel dos Estados em um universo desse tipo. Os Estados mantem seu status privilegiado para definir as regras do jogo e as parcerias que são necessárias com o setor privado ou indivíduos.

A resposta é indubitavelmente a mudança de seus modos de intervenção, em vez de uma intervenção direta, cujos limites são medidos, o poder público deve ter cada vez mais um papel “ambiental”, estabelecer lugares, processos de trabalho, permitindo que as partes interessadas se encontrem, discutam seus objetivos e criem consenso e soluções comuns, e, deve encontrar um novo modo de intervenção que poderá ser descrito como “sustentável”.

As inúmeras discussões que há sobre questões metodológicas, podem nos levar a pensar, que as especificidades do mundo digital e as diferentes relações que as redes induzem entre os atores públicos e privados, não terão efeito sobre a substância das questões.

Embora não contente em impor inovações metodológicas, o mundo digital também nos obriga a repensar nossos conceitos, ou melhor, a verificar sua relevância, as dificuldades encontradas nos últimos anos por titulares de direitos e autoridades públicas no domínio da proteção dos direitos de autor no mundo digital não devem ser analisadas como meras vicissitudes na aplicação das regras tradicionais do direito numa novo universo.

Estamos testemunhando um profundo debate que se realiza sobre a legitimidade desses direitos e várias formas de disputa surgem, desde críticas radicais até o uso de “direitos autorais¹³ versus propriedade intelectual¹⁴” para propor um sistema mais apropriado para o mundo digital.

Encontrar um meio de resistência contra uma indústria cultural que deseja monopolizar o produto da criatividade de autores e intérpretes, e, em muitos casos, essa posição é consistente com a ideia de que a cultura deve ser acessível a todos, e, livre, e que o mercado é um fator que empobrece a diversidade cultural, é de certa forma, também a ideia de que a cultura não deve ser controlada por atores privados e que qualquer abordagem de apropriação ou controle da circulação da propriedade cultural é ilegítima.

Muitas vezes, nesse discurso ideológico, há uma confusão entre a informação e o trabalho. Esta identificação do trabalho com a informação leva a considerar que a informação é livre e o trabalho também deve ser. A propriedade intelectual deve, portanto, ser rejeitada como uma espoliação da comunidade em benefício dos agentes econômicos.

A Internet, como podemos ver, está, portanto, no centro de um questionamento sobre vários conceitos fundamentais, como: direito à liberdade, a liberdade de consciência (pensamento), a liberdade religiosa, liberdade de expressão, liberdade de associação e reunião, o direito à privacidade, o direito de possuir propriedade. De fato, a internet tornou-se mais um canal de expressão pessoal, onde os interessados no novo espaço de relações sociais buscam naturalmente “concretizar” sua presença nesse novo universo para se tornarem residentes.

Para alguns, isso se traduz na criação de um “eu” digitalizado, enquanto para outros é mais ou menos um modo de fantasia que venha preencher a rede. Se alguém está descrevendo a si mesmo para existir ou inventando uma ou mais personalidades, em última instância não é essencial. O importante, parece ser a mudança que isso acarreta para o indivíduo que cada vez mais vê a fronteira entre o privado e o público esmaecer.

A nosso ver, alguns concluem que a privacidade não existe mais, já outros entendem que cabe ao indivíduo definir seus contornos e que não pode haver um único padrão para todos, o que é certo, é que a identidade digital está, portanto, se tornando a verdadeira questão da liberdade digital. Desde o início, a Internet e a lei criaram relações conflitantes e contraditórias entre os seus usuários, e parece que estamos vivenciando a morte do “certo”.

Indubitavelmente, os legisladores terão de reforçar a proteção dos direitos fundamentais na utilização destes dados para fins industriais, comerciais, e o controle por indivíduos de suas informações pessoais, como também, garantir o direito à autodeterminação informacional, onde, seja permitido que cada indivíduo decida como comunicar seus dados e manter o controle de seu uso, a fim de se desenvolver livremente no mundo digital.

Os dados pessoais devem ser protegidos para garantir o respeito pela dignidade e privacidade indi-

13 O direito autoral é voltado à criação artística, científica, musical, literária, entre outras. Ele protege obras literárias (escritas ou orais), musicais, artísticas, científicas, obras de escultura, pintura e fotografia, bem como o direito das empresas de radiofusão e cinematográficas. Pelo direito de exclusividade, o autor é o único que pode explorar sua obra, gozar dos benefícios morais e econômicos resultantes dela ou ceder os direitos de exploração a terceiros. O plágio (cópia indevida) é proibido e passível de punição – o artigo 184 do Código Penal prevê a pena de três meses a um ano, ou multa, a quem violar o direito autoral. Se houver intuito de lucro direto ou indireto sem autorização expressa do autor, artista intérprete ou executante, ou do produtor, conforme o caso, a pena aumenta para reclusão de dois a quatro anos, e multa.

14 A propriedade industrial é o ramo da propriedade intelectual que resguarda as criações intelectuais voltadas às atividades industriais, abrangendo, por exemplo, o autor de determinado processo, invenção, modelo, desenho ou produto, também chamado de obras utilitárias, que são protegidas por meio de patentes e registros. Outra função da propriedade industrial é reprimir a concorrência desleal. Além da Lei da Propriedade Industrial, o direito é submetido aos atos e resoluções do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83832-cnj-servico-o-que-e-direito-autoral-e-propriedade-industrial>>. Acesso em: 10 set. 2018.

viduais, e, assim, tratados de acordo com os princípios da necessidade, finalidade, relevância e proporcionalidade, e, só podem ser coletados e processados com o consentimento informado da pessoa em questão.

De certo, que o debate sobre a legitimidade da limitação da liberdade de expressão é vital para o futuro dos direitos e promessas fundamentais das liberdades que a Internet oferece. No entanto, um consenso continua difícil de ser alcançado e várias são as questões que emergem na era digital.

2 CONCLUSÃO

O universo que acabei de descrever não é facilmente decifrável. Questiona nossos padrões espaço-temporais e questiona o equilíbrio de poderes e responsabilidades entre Estados, empresas e indivíduos, visto que vivemos numa sociedade de transição, onde tudo acontece de forma instantânea.

Fato, que a Internet transformou radicalmente o modo de informação e comunicação, no entanto, infelizmente, também pode ser usada para cometer inúmeros crimes. Logo se vê, que a lei, está no centro das questões políticas, econômicas e de governança em nossas sociedades contemporâneas. Acontece que a nossa geração tem a oportunidade de viver esta transformação fundamental no âmbito digital, mas se pode temer alguns efeitos.

Por um lado, nos apresenta uma oportunidade única para redefinir o modo de funcionamento e, mais amplamente, a fundação de nossa humanidade, e, de outra ponta precisamos aprender a nos comportar, ou mesmo aprender a utilizar essa ferramenta tão poderosa em benefício da humanidade.

As novas tecnologias estão tornando mais fácil para os governos e corporações aprenderem as minúcias de nossas atividades on-line. As corporações coletam nossas informações para vender ao maior lance, enquanto um aparato de vigilância em expansão e leis de privacidade desatualizadas permitem que o governo nos monitore como nunca aconteceu antes.

Com nossas vidas cada vez mais se movendo on-line, essas invasões têm implicações devastadoras para o nosso direito à privacidade.

No entanto, mais do que apenas a privacidade é ameaçada, tudo o que dizemos, em todos os lugares que vamos, e todos os que nos associamos, estão sendo vigiados, seja por governos ou por corporações, é de causar arrepios, pois a liberdade de expressão e a livre associação, acaba por serem enfraquecidas em uma mídia livre.

Lembrando que a Liberdade de expressão não pode ser considerada absoluta, deve certamente conter limites, mas não deve ser transgredido sem uma base sólida, de modo a não criar um precedente que possa congelar qualquer debate sobre o tema, ou asfixiar as trocas de opinião pública que enriquecem as redes sociais.

Por fim, deve-se moldar a Internet para garantir um ambiente seguro e aberto onde a liberdade de expressão, liberdade de reunião e de associação, a diversidade, a cultura e a educação possam prosperar.

REFERÊNCIAS

AVAST. Disponível em: <<https://www.avast.com/pt-br/c-phishing>>. Acesso em: 11 set.2018.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política I**, Nicola Matteucci e Gianfranco, Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

_____. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. Nova editora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIFICA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83832-cnj-servico-o-que-e-direito-autoral-e-propriedade-industrial>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 agot. 2018.

CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na Sociedade em Rede**: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

COMPUTADOR. Disponível em: <<http://ptcomputador.com/Pergunta/pc-support/190596.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

CARTILHA. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/ransomware/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-virall>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/entenda-o-que-e-neutralidade-de-rede-e-como-e-o-seu-funcionamento-no-brasil>>. Acesso em: 07 set. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação**: a tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

GLOBO. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghml>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghml>>. Acesso em: 10 set. 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

